



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.360-A, DE 2022 **(Da Sra. Daniela do Waguinho)**

Dispõe sobre o custo de disponibilidade do sistema elétrico a ser pago pelas unidades consumidoras; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. GILSON DANIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Dispõe sobre o custo de disponibilidade do sistema elétrico a ser pago pelas unidades consumidoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o custo de disponibilidade do sistema elétrico a ser pago pelas unidades consumidoras.

Art. 2º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-E:

“Art. 2º-E. As concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica poderão receber, de cada unidade consumidora de baixa tensão, o valor correspondente ao custo de disponibilidade do sistema de distribuição como valor mínimo devido por cada período de faturamento.

§ 1º O faturamento da unidade consumidora de que trata o caput se dará pelo maior valor obtido a partir do consumo de energia elétrica ativa ou do custo de disponibilidade.

§ 2º O custo de disponibilidade do sistema elétrico é o valor em moeda corrente equivalente a:

- I - 30 kWh, se monofásico ou bifásico a 2 (dois) condutores;
- II - 50 kWh, se bifásico a 3 (três) condutores; ou
- III - 100 kWh, se trifásico.

§ 3º Eventual diferença positiva entre os valores correspondentes ao custo de disponibilidade e o consumo de energia elétrica ativa, apurada a cada ciclo de faturamento, será registrada e alocada para uso em ciclos de faturamento subsequentes, devendo



ser objeto de compensação em favor da unidade consumidora em até 12 (doze) meses.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O custo de disponibilidade do sistema elétrico é cobrado das unidades consumidoras em atendimento ao art. 291 da Resolução Normativa Aneel nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que substituiu a de nº 414, de 2010, e sua finalidade é remunerar a manutenção da estrutura física e mercadológica que possibilita a oferta de energia pela distribuidora. Entretanto, não há previsão legal expressa para sua cobrança, o que gera insegurança jurídica e afasta o Congresso Nacional de seu papel como definidor dos normativos do setor elétrico.

Importante mencionar que, da forma como é cobrado atualmente, o custo de disponibilidade não possibilita a compensação de energia correspondente a valores pagos e não consumidos. Introduzimos inovação que permite a restituição do volume de energia que o consumidor não tenha conseguido consumir, mas que acabou pagando em razão da cobrança mínima. Dessa forma, fica assegurado o fluxo de caixa da companhia em caso de redução de consumo de energia por parte dos consumidores, ao mesmo tempo em que a empresa fica impedida de enriquecer sem causa, considerando que não entregou a energia ao consumidor.

A modalidade permite que o consumidor resgate algum excedente de pagamentos decorrente de eventualidades que não lhe possibilitaram consumir a energia em determinado ciclo de faturamento. Caso tenha se ausentado da residência por determinado período, poderá consumir a energia correspondente ao montante pago e não usufruído.

Optamos, entretanto, por um prazo razoável para que a distribuidora não acumule passivos por longo prazo, o que poderia impactar no equilíbrio econômico-financeiro de suas concessões ou permissões.



Solicitamos, dessa forma, o necessário apoio dos Pares para a aprovação dessa proposição, que garantirá justiça econômica aos consumidores de energia elétrica com situação econômica menos favorecida.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

2022-3155



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227570779000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

- I - condições gerais e processos de contratação regulada;
- II - condições de contratação livre;
- III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
- IV - instituição da convenção de comercialização;
- V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;
- VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;
- VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;
- VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;
- X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e
- XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do deficit de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

§ 10. As regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, entre outros:

I - a geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado ou por razões de segurança energética, a ser alocada nos consumidores com possibilidade de diferenciação entre os submercados;

II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e de sua capacidade de partida autônoma;

III - a reserva de capacidade, em MVAr, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador nos Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão;

IV - a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e de alívio de cargas;

V - o deslocamento da geração hidroelétrica de que trata o art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

- I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;
- II - garantias;
- III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;
- IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;
- V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;
- VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#)

I - Contratos de Quantidade de Energia; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

II - Contratos de Disponibilidade de Energia. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, a entrega será iniciada no mesmo ano ou até no quinto ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 2º-A. Excepcionalmente, no ano de 2013, o início de entrega poder-se-á dar no ano da licitação, para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

III - fontes alternativas.

IV - geração distribuída. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.300, de 6/1/2022\)](#)

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia

elétrica: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou
II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

III - (VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009)

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de concessão licitada nos termos desta Lei ou de autorização, desde que atendam aos seguintes requisitos: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

I - não tenham entrado em operação comercial; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

II - (VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009)

III - (VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 7º-B. O preço máximo de contratação da energia proveniente dos empreendimentos de geração de que trata o § 7º-A, licitados nos termos desta Lei, não poderá superar o preço médio por fonte resultante dos leilões de que tratam os incisos II e III do § 5º deste artigo e o § 1º do art. 3º-A, excetuando-se, no cálculo do preço médio, os leilões para contratação de energia proveniente de projetos de geração de que trata o inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

§ 8º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração oriunda de empreendimentos concessionários, permissionários, autorizados e aqueles de que trata o art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conectados no sistema elétrico da distribuidora compradora, observados, nos termos definidos em regulamento, as condições técnicas, as formas de contratação e os limites de repasse às tarifas; (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional; ou (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

f) energia contratada nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado

o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 19. O montante de energia vendida nos termos do § 13 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, não será considerado mercado do agente de distribuição vendedor para efeitos do disposto nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 20. Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser instituído mecanismo competitivo de descontração ou redução, total ou parcial, da energia elétrica contratada proveniente dos CCEAR, conforme regulamento do Poder Executivo federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021\)](#)

§ 21. Ao participar do mecanismo previsto no § 20 deste artigo, o montante de energia descontratado ou reduzido não fará jus aos percentuais de redução estipulados pela Aneel e aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, previstos nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021\)](#)

Art. 2º-A O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro-garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 6º do art. 2º, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuência prévia da Aneel, substituir o seguro-garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança dar-se-á extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 1º Anuída pela Aneel a substituição de que trata o *caput*, fica vedada ao tomador, seus sócios, controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

I - licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o art. 2º; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

II - licitação para a contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º-A desta Lei, inclusive da energia de reserva; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

24/10/2013, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

III - licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam os §§ 1º e 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 3º Caberá à Aneel dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro-garantia. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Art. 2º-B Na contratação da geração prevista na alínea a do inciso II do § 8º do art. 2º desta Lei, para fins de repasse de custo devem ser observados os Valores Anuais de Referência Específicos (VRES) definidos pelo Ministério de Minas e Energia e a regulação da Aneel, não podendo a concessionária ou permissionária de distribuição contratar nessa modalidade mais que 10% (dez por cento) da sua necessidade de expansão anual. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

§ 1º O VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), considerados as condições técnicas, os preços de mercado e as características de cada fonte de geração, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015, transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

§ 2º O VRES será definido para cada fonte de geração, entre as quais as seguintes:

I - biogás;

II - biomassa dedicada;

III - biomassa residual;

IV - cogeração a gás natural;

V - eólica;

VI - pequenas centrais hidrelétricas e centrais geradoras hidrelétricas;

VII - resíduos sólidos; e

VIII - solar fotovoltaica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

§ 3º A Aneel, para fins de repasse dos custos de aquisição de energia elétrica prevista na alínea a do inciso II do § 8º do art. 2º desta Lei, estabelecerá regulação específica, considerado o preço resultante da chamada pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

§ 4º A contratação da geração pelo agente de distribuição ao qual está conectado o empreendimento deverá ser efetuada por meio de chamada pública, observadas:

I - a competição entre empreendimentos instalados em qualquer local na área de concessão ou permissão da distribuidora;

II - a possibilidade de escolha das fontes de geração concorrentes;

III - a definição do preço-teto do certame em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo; e

IV - a atualização monetária do contrato com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou em outro índice que vier a substituí-lo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

§ 5º Para fins do disposto no inciso III do § 4º deste artigo, será considerado o VRES vigente no ano de realização da chamada pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

§ 6º O preço resultante da chamada pública será atualizado monetariamente nos termos do inciso IV do § 4º deste artigo, até a data de início de suprimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.182, de 12/7/2021)

Art. 2º-C. (VETADO na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

Art. 2º-D Os montantes de energia elétrica de excedentes das concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, em função da variação de mercado

provocada pela geração distribuída, serão considerados exposição contratual involuntária. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.300, de 6/1/2022)

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

Art. 3º-A. Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º desta Lei, inclusive a energia de reserva, abrangidos, entre outros, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores, estes apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamento. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

§ 1º A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o *caput* deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007 e transformado em § 1º pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)

§ 2º Na hipótese de a energia de reserva ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletronuclear, constituída na forma da autorização contida no Decreto nº 76.803, de 16 de dezembro de 1975. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)

§ 3º O encargo de que trata o *caput* deste artigo será cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.120, de 1º/3/2021)

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021(*)

Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 e o que consta do Processo nº 48500.005218/2020-06, resolve:

TÍTULO I
PARTE GERAL

CAPÍTULO X
DO FATURAMENTO

Seção II
Do Faturamento do Grupo B

Art. 291. O custo de disponibilidade do sistema elétrico é o valor em moeda corrente equivalente a:

- I - 30 kWh, se monofásico ou bifásico a dois condutores;
- II - 50 kWh, se bifásico a três condutores; ou
- III - 100 kWh, se trifásico.

Seção III

Da Opção de Faturamento no Grupo B

Art. 292. O consumidor pode optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B para sua unidade consumidora do grupo A, desde que atendido um dos seguintes critérios:

I - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA;

II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 1.125 kVA, se classificada na subclasse cooperativa de eletrificação rural;

III - a atividade desenvolvida na unidade consumidora for a exploração de serviços de hotelaria ou pousada e estiver localizada em área de veraneio ou turismo, independentemente da potência nominal total dos transformadores; ou

IV - a carga instalada dos refletores utilizados na iluminação for maior ou igual a 2/3 da carga instalada total em instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias.

§ 1º Considera-se área de veraneio ou turismo aquela oficialmente reconhecida como estância balneária, hidromineral, climática ou turística.

§ 2º A aplicação da tarifa do grupo B ou o retorno ao faturamento com aplicação de tarifa do grupo A devem ser realizados até o segundo ciclo de faturamento subsequente à formalização da opção de faturamento.

§ 3º Para unidade consumidora com minigeração distribuída, a distribuidora deve observar o disposto em regulação específica.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.360, DE 2022

Dispõe sobre o custo de disponibilidade do sistema elétrico a ser pago pelas unidades consumidoras.

Autora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.360, de 2022, de autoria da Deputada Daniela do Waguinho, propõe a inclusão de um novo dispositivo, art. 2º-E, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, com o objetivo de propiciar segurança jurídica ao consumidor de energia elétrica no sentido de melhor disciplinar a cobrança do custo de disponibilidade do sistema elétrico que é cobrado das unidades consumidoras.

Essa cobrança decorre do art. 291 da Resolução Normativa Aneel nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que substituiu a de nº 414, de 2010, cuja finalidade é a de remunerar a manutenção da estrutura física e mercadológica que possibilita a oferta de energia pelas distribuidoras de energia elétrica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime ordinário.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental de cinco sessões, compreendido no



período de 20/4 a 3/5 do corrente ano, e cabe-nos analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo, nos termos do art. 32, V, do RICD.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem o propósito de corrigir uma distorção na cobrança que é feita às unidades consumidoras com relação ao custo de disponibilidade do sistema elétrico, em atendimento ao disposto no art. 291 da Resolução Aneel nº 1.000/2021, uma vez que o atual sistema vem gerando insegurança jurídica para os consumidores pela razão de que não há previsão legal expressa para tal cobrança.

Desse modo, cabe ressaltar que a forma como esse custo de disponibilidade vem sendo cobrado do consumidor não possibilita a compensação de energia correspondente a valores pagos e não consumidos. Oportunamente, o PL sob exame propõe novo dispositivo que permitirá a restituição do volume de energia que o consumidor não tenha conseguido consumir, mas que acabou pagando em razão da cobrança mínima.

Nesse sentido, como bem explica trecho da justificção do projeto de lei, “(...) fica assegurado o fluxo de caixa da companhia em caso de redução de consumo de energia por parte dos consumidores, ao mesmo tempo em que a empresa fica impedida de enriquecer sem causa, considerando que não entregou a energia ao consumidor”.

Concordamos que a modalidade de cobrança, tal como proposta pelo PL, na redação do § 3º ao art. 2º-E, de fato, permite que o consumidor resgate algum excedente de pagamentos decorrente de eventualidades que não lhe possibilitaram consumir a energia em determinado ciclo de faturamento. Assim, resta claro que, caso o consumidor tenha se ausentado de sua residência por determinado período, poderá consumir a energia correspondente ao montante pago e não usufruído pelos termos propostos.



A proposição vem, portanto, ao encontro das premissas contidas em nosso bom Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), na medida em que corrobora um direito básico do consumidor, contido em seu art. 6º, inciso X, que determina a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. As concessionárias de energia elétrica prestam ao consumidor, por concessão, o serviço de fornecimento de energia elétrica e, como entes que exercem a prestação desse serviço público ao consumidor, devem respeitar os princípios e normas do CDC.

Face ao exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.360, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

2023-10892





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.360, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.360/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Igor Timo, Paulão, Vinicius Carvalho, Duarte Jr., Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Márcio Marinho, Marx Beltrão, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente

